



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015286/00-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.672 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Competência
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM SP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECRETO 70.235/72.

O Prazo para interposição de Recurso Voluntário frui para todos os contribuintes, amparados por decisão judicial que verse sobre a matéria de fundo ou não. Assim, a regra prevista no Decreto 70.235/72, Art. 5.º, deve ser aplicada em acordo com a regra constitucional da igualdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio

Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 616 em face da decisão de primeira instância neste procedimento administrativo fiscal da DRJ/CE de fls. 598 que indeferiu a Manifestação de Inconformidade fls. 580, restando o direito creditório de Pis não reconhecido, nos mesmos moldes do Despacho Decisório de fls. 533.

Como é costume deste Conselho a transcrição do relatório da decisão de primeira instância, segue para apreciação:

"Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 334, 344, 347, 350, 355, 362, 364, 366, 368, 370, 372, 377, 380 e 385), por meio das quais a contribuinte solicita a restituição do montante de R\$ 5.338.068,07, recolhidos a título de Contribuição para o PIS no período de jul/1988 a out/1995, para compensar com débitos de PIS e Cofins de outubro de 2000 a mat-go de 2002.

2. Os pagamentos ocorreram no período compreendido entre jul/1988 e out/1995, conforme Demonstrativo de fls. 09/10 e DARFs de fls. 25/106.

3. O pedido original foi protocolizado em 06/10/2000 (fl. 01).

4. A Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP • deferiu parcialmente a solicitação da interessada, conforme Despacho Decisório, de 27/04/2004 (fls. 402/407), sob a justificativa de que, na data da apresentação do pedido, já havia decaído o direito ao crédito pleiteado referente aos pagamentos efetuados antes de 06/10/1995, nos termos do arts. 165, I e II, e 168, I, do CTN, e Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

5. Não conformada com decisão prolatada, em 25/06/2004 a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade (fls.

448/457), alegando, em síntese, que o indeferimento de parte do seu pedido de restituição da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, por decadência, é equivocado, "pois o prazo decadencial não pode ser contado antes de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a Lei Inconstitucional, retirando-a do ordenamento jurídico, do qual jamais deveria ter feito parte". Colaciona, em sua manifestação de inconformidade, jurisprudência do STJ que viriam ao encontro de sua tese.

6. Ao final, requer seja reformada a decisão que indeferiu o seu pedido de • restituição, de forma a acolher as compensações efetuadas.

É o relatório.

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferida pela DRJ/CE de fls. 598 foi publicada da seguinte forma:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

Após intimado da decisão acima e apresentado o RV de fls. 616, antes mesmo da apreciação deste, verifica-se que o contribuinte foi agraciado com decisão judicial liminar que determinou a apreciação do Recurso Voluntário, conforme trecho das fls. 634 exposto a seguir:

E, por último, merece ser salientado que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, mas sim procedimento acautelador do possível direito da requerente.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário no Processos Administrativo nº10880.015286/00-23, **independentemente do depósito prévio ou da apresentação de qualquer outra garantia.**

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos, pautados e julgados por este Conselho em fls. 693, conforme trecho exposto a seguir:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1988 a 28/02/1996

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, em consonância com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido."

Inconformado, o contribuinte procurou novamente o Poder Judiciário e foi novamente agraciado com decisão proferida pelo TRF3, conforme fls. 848, que determinou o seguinte:

Por todo o exposto

CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada:

- 1- que reavalie o pedido de compensação da impetrante, considerando a prescrição decenal na forma da fundamentação;
- 2- que não considere como óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos os seguintes procedimentos administrativos: **n.º 10880 015 286 00-23 e n.º 10880 721 864/2008-10.**

Saliento o caráter precário da decisão ora proferida.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

É importante registrar que a mencionada autoridade coatora foi a DRF de São Paulo, conforme *print screen* da decisão exposto a seguir:

Processo n.º 2008.61.00.022283-5

Impetrante: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM – SP S.A
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SP

Diante deste cenário, o contribuinte reiniciou o processo administrativo fiscal conforme pedido de fls. 903 e a fiscalização proferiu novo despacho decisório em fls. 996, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, concluo pelo encaminhamento do presente processo a ECRER/DIORT/DERAT/SPO para as providências que julgar necessárias, assim como:

- 1) Proceder a suspensão da exigibilidade por medida judicial dos débitos remanescentes que constam no presente processo e no processo 10880.721864/2008-10 apenso, até o limite do valor do crédito apurado "sub-judice" no valor de R\$ 1.873.651,86 (hum milhão, oitocentos e setenta e três mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), na data-base de 31/12/1995. Recomenda-se, para tanto, o cadastramento das parcelas dos débitos que ficarão suspensas por medida judicial em um novo processo no PROFISC.
- 2) Propor a PFN/DIDAU/SP a retificação das inscrições em DAU ocorridas no presente processo e no processo 10880.721864/2008-10 apenso, de forma que fiquem inscritos em DAU somente os débitos não cobertos pela vinculação descrita no item 1/acima.

Em fls. 1152 verifica-se que novamente o contribuinte procurou o Poder Judiciário e obteve decisão liminar proferida Justiça Federal de São Paulo, que determinou o seguinte:

Ante o exposto,

Determino que seja incluída no pólo passivo deste mandado de segurança o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região.

VH

5

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) declarar o direito à prescrição decenal e determinar às autoridades que apreciem o pedido de compensação em questão, considerando-a nos termos da fundamentação;
- b) declarar como inexigíveis e, conseqüentemente, não considerados como óbices à expedição de certidão negativa de débito os oriundos dos procedimentos administrativos de nº 10880 015 286 00-23 e nº 10880 721 864/2008-10, enquanto não observados os termos do previsto no art. 74 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Nessa linha e no mesmo período, os débitos em questão tampouco poderão ser utilizados para inscrição da impetrante no CADIN.

Em 1175 a Delegacia da Receita Federal registrou que o contribuinte foi intimado do novo despacho decisório, que as decisões judiciais foram cumpridas mas o contribuinte não apresentou nova Manifestação de Inconformidade e prosseguiu com a cobrança.

Em fls. 1176 a Delegacia da Receita Federal, de ofício, corrigiu a intimação e possibilitou a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Em fls. 1179 consta o AR que confirma o recebimento em 19/06/12.

Em fls. 1180, ao invés de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e solicitou o seguinte:

Diante disso, considerando que vícios na formação da CDA contaminarão o processo de cobrança judicial dos créditos tributários inscritos indevidamente, pois, ressalte-se uma vez mais, a CDA deve resultar do esgotamento de regular processo administrativo tributário, é dever da Administração Fazendária utilizar seu poder de autotutela para corrigir esse erro grosseiro, com o fim de cumprir os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar da decisão ora impugnada, para que Vossa Senhoria se digne a declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa de nº 80.6.08.038513-30 e 80.7.08.006377-09

Em fls. 1216 a DRJ/CE apreciou o Recurso Voluntário como se fosse a manifestação de inconformidade mas não a conheceu, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CARÊNCIA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade que não controverte os motivos de fato e de direito que fundamentaram a denegação da homologação das compensações.

São imediatamente exigíveis os débitos fiscais não contemplados pelo crédito apurado nos termos de decisão administrativa ou judicial não impugnada pelo requerente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida .

Sem Crédito em Litígio."

Foi intimado em 12/06/13 conforme AR, apresentou novo recurso Voluntário em fls. 1224 em 11/07/13 e solicitou o seguinte:

Assim, tendo em vista que a exigibilidade dos créditos tributários já estava suspensa, **é patente a irregularidade da inscrição em dívida ativa** dos valores discutidos no presente processo, devendo, por conseguinte, ser declarado à nulidade das referidas inscrições.

Diante disso, considerando que vícios na formação da CDA contaminarão o processo de cobrança judicial dos créditos tributários inscritos indevidamente, pois, ressalte-se uma vez mais, **a CDA deve resultar do esgotamento de regular processo administrativo tributário**, é dever da Administração Fazendária utilizar seu poder de autotutela para corrigir esse erro grosseiro, com o fim de cumprir os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para o fim de reformar da decisão ora impugnada, para que Vossa Senhoria se digne a declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa de nº 80.6.08.038513-30 e 80.7.08.006377-09

Apresentado o Recurso, os autos foram novamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

A lide contém matéria desta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contudo, uma vez reconhecida a intempestividade do recurso Voluntário de fls. 616, este Conselho não pode proferir nova decisão, porque a decisão deste Conselho de fls. 693, que determinou a intempestividade, é definitiva.

Em razão disto, com decisão judicial a respeito da decadência ou não, o presente processo administrativo fiscal não deveria ter se desenrolado após a intempestividade do Recurso Voluntário.

Nenhuma das medidas judiciais que agraciaram o contribuinte determinaram em seus dispositivos contra a intempestividade do Recurso Voluntário.

O mais próximo foi a determinação de que a Delegacia da Receita Federal apreciasse o mérito do pedido inicial do contribuinte.

Verifica-se que a questão da intempestividade foi somente mencionada na decisão judicial posterior ao Acórdão deste Conselho, que utilizou como premissa incontestável o fato do contribuinte não ter sido intimado da primeira decisão de primeira instância, fato que não corresponde à realidade, conforme pode ser verificado nos autos e também no voto do relator deste Conselho:

"Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Verifico, preliminarmente, que o Recurso Voluntário foi protocolizado fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 476, verso, a ciência ocorreu em 13/07/2005, uma quarta-feira.

Assim, o prazo começou a contar em 14/07/2005 e findou em 12/08/2005, numa sexta-feira.

Todavia, a petição somente foi protocolizada em 15/08/2006, na segunda-feira seguinte, conforme o protocolo na fl. 481.

Apesar de a recorrente afirmar ter sido cientificada em 14/07/2005 — quando então o prazo começaria a contar em 15/07/2005, findaria em 13/08/2005, num sábado, e por isto o Recurso se tornaria tempestivo, ao ser protocolizado na segunda-feira -, o Aviso de Recebimento mencionado não deixa dúvida: a ciência se deu em 13/07/2005, tanto conforme o carimbo dos Correios, quanto a anotação à caneta aposta no campo "DATA DE RECEBIMENTO."

Diante do exposto, não conheço do Recurso, por intempestivo."

Abaixo reproduzo a ementa da decisão proferida pela DRJ/CE de fls 598, o mencionado Aviso de Recebimento desta decisão, em fls. 606, recebido em 13/07/05 e o carimbo de recebimento do RV de fls. 616, conforme exposto a seguir:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

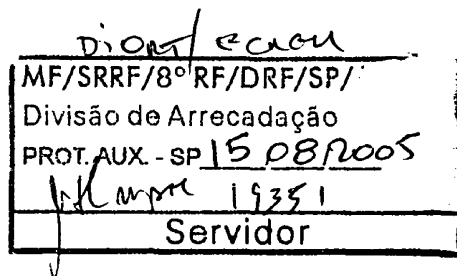
Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RC 1 2 6 1 7 2 8 0 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DERAT/SP/DIORT/ECRER AV. CELSO GARCIA, 3.580 TATUAPÉ CEP : 03064-000 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS:	
10880.015286/00-23 PRODAM CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SP PAVILHÃO ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, S/Nº PQ. IBIRAPUERA SÃO PAULO SP 1292 E01			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO DM 13 JUL 05 SÃO PAULO - SP	
NOME E ASS. RECEBEDOR Jorge Lopes Quaresma Santos			R.G. RECEBEDOR 15.512324	
DATA DE RECEBIMENTO 130705			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 289004622	



Após o protocolo intempestivo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos, pautados e julgados por este Conselho em fls. 693, oportunidade em que foi determinada a sua intempestividade e esta decisão se tornou definitiva.

Não foi apresentado Recurso Especial e nem mesmo Embargos de Declaração.

O prazo de 30 dias da intimação corre para todos os contribuintes, conforme previsto no Art. 5.º do Decreto 70.235/72., a seguir:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Por fim, é possível concluir que as decisões foram cumpridas pela Delegacia da Receita Federal, mas nada vinculou ou alterou a reconhecida intempestividade do mencionado Recurso Voluntário.

Como se observa no relatório do presente Acórdão, o PAF se desenrolou e ainda assim o contribuinte persistiu em equívocos: protocolou Recurso Voluntário em vez de Manifestação de Inconformidade e não apresentou alegações a respeito do mérito, somente solicitou que este Conselho declare a nulidade das DAs, matéria que não é de competência deste Conselho.

Portanto, ainda que não se considerasse o fim do PAF no momento da intempestividade do primeiro RV, não há objeto para ser apreciado.

Processo nº 10880.015286/00-23
Acórdão n.º **3201-003.672**

S3-C2T1
Fl. 1.245

Em razão do exposto, voto para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima